LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 8° As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do *caput* do art. 3° das Leis n°s 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei n° 11.051, de 29/12/2004)
- § 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:
- I cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196*, *de 21/11/2005*)
- II pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura*; e
- III pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.051*, *de 29/12/2004*)
- § 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- § 3º O montante do crédito a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:
- I 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

- II 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2° das Leis n°s 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)
- III 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2° das Leis n°s 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (*Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)
- § 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:
 - I do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;
- II de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo.
- § 5° Relativamente ao crédito presumido de que tratam o *caput* e o § 1° deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.
- § 6º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, e revogado pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)
- § 7º (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004,</u> e <u>revogado pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011,</u> <u>convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012</u>)
- § 8º (<u>Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, e não mantido na Lei nº 12.655, de 30/5/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória</u>)
- § 9º O disposto no § 8º não se aplica às exportações de mercadorias para o exterior. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 556, de 23/12/2011*)
- Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
- I de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- II de leite *in natura*, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051*, de 29/12/2004)
- III de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no *caput* do art. 8° desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1° do mencionado artigo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051*, *de* 29/12/2004)
 - § 1° O disposto neste artigo:
- I aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e
- II não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6° e 7° do art. 8° desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de* 29/12/2004)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições
estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Parágrafo acrescido pela Lei
<u>nº 11.051, de 29/12/2004)</u>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

art. 62 da Constitui	SIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o ição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar
	Art. 4°
ii d ((7° Para efeito do disposto no § 6°, consideram-se projetos de ncorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 85.000,00 oitenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009.
Art. 2° vigorar com as seg	Os arts. 1° e 8° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a uintes alterações:
	Art. 1°
Σ	XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI.
_	1º No caso dos incisos XIV a XVI do caput, a redução a zero das líquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012.
	3° No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas plica-se até 30 de junho de 2012." (NR)
	Art. 8°
d e p	8º É vedado às pessoas jurídicas referidas no caput o aproveitamento lo crédito presumido de que trata este artigo quando o bem for impregado em produtos sobre os quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, líquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF Guido Mantega